

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.002305/90-34
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.603
RECURSO Nº : 112.496
RECORRENTE : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

GUIA DE IMPORTAÇÃO. EMISSÃO APÓS EMBARQUE
DA -MERCADORIA. Não se considera importação ao desamparo de G.I. aquela para a qual este documento foi regularmente emitido, em data anterior ao registro da respectiva Declaração de Importação. Incabível para o caso a penalidade prevista no art. 526, inc. II, do RA, por não ser a do tipo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

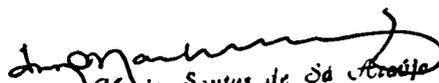
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de março de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

02 MAI 1997


Inez Melo Santos de Sá Araújo
Procuradora da Faz.nda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 112.496
ACÓRDÃO Nº : 303-28.603
RECORRENTE : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS /SP
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação fiscal contra a recorrente, para aplicação de multa prevista no artigo 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85. Tal penalização foi em virtude de a interessada haver obtido Guias de Importação para mercadorias incluídas nas DI no. 008890/90, de 23/02/90 e 010216/90, de 08/03/90, após a chegada do navio ao porto de descarga, mas antes do início do despacho aduaneiro.

Os autos já foram objeto de julgamento em segunda instância pela Terceira Câmara deste Conselho, fls. 103 a 106, sendo que pelo Acórdão no. 303-26.516, em sessão de 13/06/91, o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Considerou-se que a emissão de Guia de Importação após o embarque e a entrada da mercadoria no País não caracterizaria importação sem GI, como, também, que a penalidade deveria ser desclassificada do inciso II para o inciso VI, do mesmo artigo considerado pelo Fisco.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 107 a 111, apresentou recurso especial contra a decisão não unânime acima mencionada, se mostrando contrária àquela decisão e requerendo a manutenção da decisão monocrática que julgara procedente a ação fiscal.

Entre outras argumentações, em síntese, a Procuradoria ressalta que a mercadoria foi embarcada no exterior sem GI, entrou em território nacional sem GI e foi descarregada sem GI, com o que se consumara a importação e, portanto, cabível a multa prevista no art. 526, inc. II, do RA.

Intimada sobre o Recurso Especial a empresa oferece suas contrarrazões em 14/07/92, fls. 117 a 121, praticamente nos termos de seu recurso voluntário. Esclareça-se que se encontra duvidosa a data da ciência da referida intimação, pois há uma ciência pessoal, fls. 114, datada de 01/07/92, dando um prazo de 15(quinze) dias, e um Aviso de Recebimento-AR, de 19/06/92, fls. 115, que, se válido, caracterizaria a intempestividade das argumentações colocadas pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 112.496
ACÓRDÃO Nº : 303-28.603

Após isto, conforme fls. 125 a 130, ocorreu o julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu, por unanimidade de votos, pela anulação da decisão recorrida pelo fato de ter havido promoção indevida de lançamento ao se reclassificar a penalidade pelo julgamento questionado.

O voto do ilustre relator Ubaldo Campelo Neto, que comandou o julgamento da Câmara Superior antes mencionado, constou dos seguintes termos:

Ao analisar os autos, verifiquei que a Câmara Recorrida (Terceira Câmara do Terceiro Conselho) ultrapassou sua competência ao reclassificar a penalidade aplicada pela fiscalização à espécie (inciso II do art. 526 do RA) para o inciso VI do mesmo dispositivo legal, promovendo, assim, um lançamento indevido.

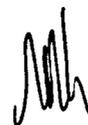
Em assim sendo, voto pela anulação do acórdão prolatado pela Douta Terceira Câmara (nr. 303-26.516), Sessão de 13/06/91, para que a questão seja revista e outro Acórdão seja firmado em boa e devida forma.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 22 de abril de 1996.

UBALDO CAMPELO NETO

É relatório.



RECURSO Nº : 112.496
ACÓRDÃO Nº : 303-28.603

VOTO

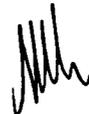
Depreende-se do processo, na sua essência, que a discussão gira em torno de ser aplicável ou não a multa prevista no art. 526, inc. II, do RA, quando a Guia de Importação foi obtida após o embarque da mercadoria, ou até mesmo após sua chegada ao País, mas antes do início do despacho aduaneiro.

Verificando-se os documentos acostados aos autos, DIs e GIs, constata-se que estas últimas foram emitidas antes do registro das primeiras, portanto já existiam quando compareceu a empresa à Repartição Aduaneira para iniciar o despacho e caracterizar o fato gerador da obrigação tributária. Também não se constata nas Guias qualquer cláusula restritiva pelo Órgão emitente, o que subentende-se, no tocante ao controle administrativo, que a importação estava devidamente autorizada.

Outrossim, o próprio artigo 526, inciso VI, do RA, prevê uma penalidade para o embarque da mercadoria antes de emitida a Guia, o que faz transparecer que é discutível a invalidade da guia de importação, só pelo fato de a mercadoria ser embarcada antes de sua emissão.

Quanto a se considerar consumada a importação, como argumentou o ilustre Procurador em seu recurso especial, pelo ato da descarga da mercadoria, a previsão legal constante do art. 87, não nos autoriza assim deduzir, pois ali encontramos o momento da ocorrência do fato gerador e o início da consumação da importação pelo proprietário legal das mercadorias. Antes disto o que ocorre é um controle fiscal sobre os bens estrangeiros chegando em nosso País, que, em certas situações, como é o caso da avaria, pode-se concluir por responsável tributário diferente do adquirente (art. 467 e 478 do RA).

Efetivamente, os documentos em questão foram emitidos regularmente, o que não se discutiu, e apresentados à Repartição Fiscal devida por ocasião do registro das Declarações de Importação, o que caracteriza uma importação acobertada por Guia de Importação, diferente do que entendeu o Fisco, que poderia ter aplicado a multa prevista no art. 526, VI, do RA, por ser a do tipo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 112.496
ACÓRDÃO Nº : 303-28.603

Posto isto, e o mais que consta do processo, VOTO para que se dê provimento ao Recurso Voluntário da recorrente, por não ser a penalidade aplicada a do tipo legal.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997.


LEVI DAVET ALVES - RELATOR